

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 31 , DE 2007

Altera o Sistema Tributário Nacional, unifica a legislação do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação, dentre outras providências.



EMENDA ADITIVA Nº 108-CE
(Do Sr. **Luiz Carlos Hauly** e outros)



Acrescente-se o inciso VI, ao § 2º, do art. 155-A, da Proposta de Emenda à Constituição n.º 233 de 2008, a seguinte redação:

“Art. 155-A

§ 2º

VI – a lei complementar definirá alíquota máxima de quatro por cento para operações com gêneros alimentícios de primeira necessidade, medicamentos de uso humano e insumos agropecuários.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa garantir que os gêneros alimentícios de primeira necessidade e os medicamentos de uso humano, e os insumos agropecuários tenham um tratamento tributário diferenciado, considerando o seu alcance social.

Considerando que haverá uniformização da legislação do ICMS e que, mesmo a lei complementar que vier a regrá-lo não poderá outorgar isenções, faz-se mister que estejam estabelecidas no texto constitucional disposições que garantam um tratamento tributário adequado, daí a proposta de uma alíquota máxima de quatro por cento.



DD43056A10

Por sua vez, a inclusão dos “insumos agropecuários” tem por objetivo propiciar uma carga tributária compatível com a importância e o risco da atividade agropecuária, principalmente para a produção de alimentos.

A tributação praticada pelos países com maior competitividade mundial, além de reduzida, é aplicada sobre a renda e o consumo. O Brasil pratica uma carga tributária fortemente concentrada na produção, comprometendo a competitividade dos nossos produtos.

O setor agropecuário, pelas suas peculiaridades, é o mais prejudicado, justificando-se plenamente a equiparação aos demais produtos. Ademais, tratando-se de tributo não-cumulativo, não se poderá alegar perda de arrecadação, considerando que os tributos serão integralmente recolhidos na ponta final de consumo, quando devido.

Brasília-DF, 28 de abril de 2008.

Dep. Luiz Carlos Hauly
Deputado Federal (PSDB-PR)



DD43056A10